



## Prefeitura Municipal de São João

Rua Augusto Peixoto, s/n — Fone 761-2267 — Pernambuco  
RAMAL 31

L E I Nº 543, de 07 de março de 1989

**EMENTA** - Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) e dá outras providências.

ANTONIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES, Prefeito do Município de São João, faço saber que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6 de março aprovou o Projeto de Lei nº 04/89 e Eu sanciono.

**ART.** 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se vendas a varejo as qualquer quantidade efetuada ao consumidor.

**ART.** 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**ART.** 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de vendas que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive Cooperativas que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da administração pública direta as autarquias, e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo sujeito ao imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis li-





## Prefeitura Municipal de São João

Rua Augusto Peixoto, s/n — Fone 761-2267 — Pernambuco  
RAMAL 31

dicação para fins de controle.

ART. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas.

ART. 8º - A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento) do valor da operação.

ART. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

ART. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a qualquer regulamentação necessária sobre a presente Lei.

ART. 11 - O desempenhamento das obrigações principais e acessórias rias sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - De 10% ( dez por cento ) do valor do imposto recolhido, zero de reais, inclusive em regração ao imposto retido na fonte;

II - De 20% ( vinte por cento ) do valor do imposto, o débito resultante da falta de(pág. ante) recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operação devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% ( cem por cento ) do valor do imposto não recolhido, relativo a recita escriturada nos livros contábeis e fiscais, sem emissão de Nota Fiscal;

IV - De 200% ( duzentos por cento ) do valor do imposto não recolhido relativo a recita não escriturada ou quando transportar ou receber ou meter em estoque ou depósito produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal incidente;

V - De 150% ( cento e cinquenta por cento ) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não





## Prefeitura Municipal de São João

Rua Augusto Peixoto, s/n — Fone 761-2267 — Pernambuco  
RAMAL 31

recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 10% (dez) VRR's (valor de referência regional) a falta de emissão de documento fiscal.

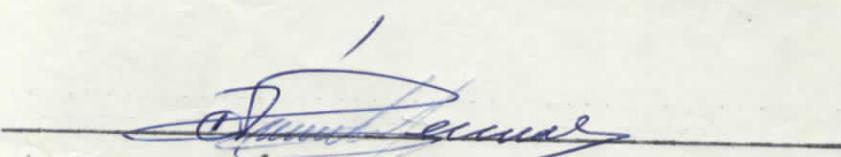
ART. 12- O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais sobre o Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes até a regulamentação da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ART. 14 - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 07 de março de 1989

  
Antonio de Pádua Maranhão Fernandes.

- Prefeito -

